



Homologado em 27/3/2012, DODF nº 63, de 28/3/2012, p. 3. Portaria nº 54, de 28/3/2012, DODF nº 64, de 29/3/2012, p. 5.

Folha Nº	
Processo Nº 460.0	000014/2009
Rubrica	_Matrícula:

PARECER Nº 55/2012-CEDF

Processo nº 460.000014/2009

Interessado: Creche Cantinho de Você

Credencia, a partir da data de publicação da portaria exarada com fulcro no presente parecer até 31 de dezembro de 2016, a Creche Cantinho de Você; autoriza a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade; aprova a Proposta Pedagógica da instituição educacional, e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – No processo de nº 460.000014/2009, autuado em 5 de fevereiro de 2009, de interesse da Creche Cantinho de Você, situada na QR 1-A, Praça do Bosque, Lote 8, Candangolândia-Distrito Federal, mantida pelo Centro Comunitário de Assistência à Candangolândia, com sede no mesmo endereço, o Presidente da mantenedora, por meio de requerimento ao Secretário de Educação do Distrito Federal, solicita, à fl. 1: "[...] o credenciamento [...], e autorização de funcionamento para oferecer prestação de serviços no âmbito de Creche (Educação Infantil)."

Trata-se de entidade sem fins lucrativos, fundada, oficialmente, em 1º de maio de 1988, que iniciou suas atividades em 1986, atuando na oferta da educação infantil: creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, destinada a crianças carentes residentes na localidade. Celebrou o primeiro convênio com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF em 2009.

Da tramitação do processo, destaca-se:

Em 5 de março de 2009, o processo foi encaminhado para emissão de Laudo Técnico relativo às instalações físicas, por engenheiro da SEDF, fl. 30.

Em 17 de março de 2009, foi emitido Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 62/09, com parecer favorável, fl. 31.

Em 17 de março de 2009, a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino - SUBIP/SEDF encaminhou o processo à Administração Regional da Candangolândia, fl. 32.

Em 30 de abril de 2009, o processo foi restituído à SUBIP/SEDF pela Administração Regional da Candangolândia, fl. 36.

Em 17 de junho de 2009, o processo foi distribuído para instrução processual, fl. 37.

Em 23 de setembro de 2009, foi realizada visita, *in loco*, pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, para verificação das





Processo Nº 460.000014/2009

Rubrica_____Matrícula:_____

Folha N°

2

condições de funcionamento da instituição educacional quanto à sua adequação à etapa da educação oferecida e à escrituração escolar, fl. 69.

Em 12 de novembro de 2009, a Cosine/Suplav/SEDF interrompeu a tramitação do processo, tendo em vista que a instituição educacional estava em desacordo com o artigo 90, caput e parágrafo 1°, da Resolução nº 1/2009-CEDF, fls. 88 e 89.

Em 17 de novembro de 2009, foi encaminhado ao CEDF para análise e manifestação quanto ao pleito, fl. 93.

Em 1º de dezembro de 2009, foi restituído à Cosine/Suplav/SEDF para prosseguimento de instrução, em caráter excepcional, fl. 95.

Em 2 de fevereiro de 2010, foi distribuído para prosseguimento de instrução da análise processual, fl. 97.

Em 23 de fevereiro de 2010, a Cosine/Suplav/SEDF realizou visita *in loco* para verificação da adaptação físico-pedagógica, arquivo e escrituração escolar e profissionais, fl. 98 e 99.

Entre 7 de julho de 2010 e 2 de fevereiro de 2011, a instituição educacional compareceu à Cosine/Suplav/SEDF, para orientações acerca dos documentos organizacionais e entrega de documentos, conforme relatórios, fls. 102, 104, 119 e 134.

Em 18 de fevereiro de 2011, foi emitido o Relatório Conclusivo de Credenciamento da Cosine/Suplay/SEDF, fls. 165 a 169.

Em 10 de março de 2011, foi encaminhado ao CEDF para apreciação, fl. 171.

Em 26 de abril de 2011, foi emitida Informação Técnica pela Assessoria do CEDF, fls. 172 a 176.

Em 26 de abril de 2011, o CEDF diligenciou o processo junto à Cosine/Suplav/SEDF para fins de apresentação da Licença de Funcionamento pela instituição educacional, fl. 177.

Em 16 de setembro de 2011, a Cosine/Suplav/SEDF comunicou, por meio do Ofício nº 236/2011, o sobrestamento do processo e solicitou cumprimento, pela instituição educacional, da diligência baixada pelo CEDF, fl. 178.

Em 12 de janeiro de 2012, a instituição educacional anexou ao processo cópia de documentos para cumprimento de exigência diligenciada pelo CEDF, fls. 179 a 185.

Em 16 de janeiro de 2012, o processo foi restituído a este Colegiado para deliberações, fl. 186.





Folha Nº	
Processo	N° 460.000014/2009
Rubrica_	Matrícula:

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Cosine/Suplav/SEDF, em consonância com o que determina o artigo 93 da Resolução nº 1/2009-CEDF, haja vista a solicitação do Diretor da instituição educacional, que requer o primeiro credenciamento, uma vez que iniciou seu funcionamento a partir de 1986, sem amparo legal, portanto, em desacordo com as disposições e normas do sistema de ensino.

3

Destacam-se os seguintes documentos, que estão anexados aos autos:

- Requerimento da instituição educacional ao Secretário de Educação do Distrito Federal, fls.1 e 2.
- Demonstração do resultado do exercício do período: Janeiro a Dezembro de 2005, fl. 17.
- Balanço Patrimonial do período: Janeiro a Dezembro de 2005, fls. 18 a 20.
- Cópia de Planta Baixa, fl. 21.
- Alteração Estatutária registrada em 15 de setembro de 2008, fls. 22 a 27.
- Relação de bens patrimoniais móveis existentes em 31 de dezembro de 2008, fl. 28.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 62/09, com parecer técnico favorável, emitido em 17 de março de 2009, fl. 31.
- Relação de empregados da entidade, fl. 46.
- Cópia do DODF nº 114, de 16 de junho de 2009, que comprova a regularização urbanística do lote ocupado pela instituição, fls. 61 a 64.
- Declaração de capital social da mantenedora, fl. 106.
- Cópia do Atestado de Registro de Entidade no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, fl. 112.
- Cópia do DODF de 30 de novembro de 1994, que declara de utilidade pública a instituição por meio do Decreto nº 16.105, de 30 de novembro de 1994, fls. 115 e 116.
- Cópia do Convênio nº 42/2010, celebrado entre a instituição e a Secretaria de Estado de Educação, com vigência até 31 de dezembro de 2010, fls. 120 a 130.
- 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 42/2010, vigente até 31 de dezembro de 2011, fls. 131 a 133.
- Proposta Pedagógica versão final, fls. 135 a 149.
- Regimento Escolar versão final, fls. 150 a 163.
- Declaração de matrícula em Curso de Pós-Graduação em Gestão e Orientação Educacional do Diretor Pedagógico, com previsão de término para julho de 2011, fls. 164.
- Relatórios de Inspeção Escolar, fls. 69, 98 e 99.
- Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 165 a 169.
- Informação Técnica nº 01/2011, emitida pela Assessoria Técnica do CEDF, fls. 172 a 176.
- Diligência do CEDF, fl. 177.
- Ofício nº 236/2011-Cosine/SEDF, fl. 178.
- Licença de Funcionamento nº 00007/2011, expedida em 20 de dezembro de 2011, em caráter provisório, fl. 180.
- Cópia do DODF nº 155, de 10 de agosto de 2011, com a publicação da Lei nº 4.611, de 9 de agosto de 2011, fls. 181 a 185.





Folha N°	
Processo	N° 460.000014/2009
Rubrica_	Matrícula:

4

- Cópia de Diploma de Pós-Graduação em Gestão e Orientação Educacional do Diretor, fl. 187.

Da Proposta Pedagógica

A Proposta Pedagógica, após análise, orientações e alterações junto à Cosine/Suplav/SEDF, foi elaborada de forma a atender ao disposto na legislação vigente, contemplando os aspectos previstos no artigo 165 da Resolução nº 1/2009-CEDF, da qual se destaca:

A Creche Cantinho de Você tem por missão:

[...] prestar serviços educacionais com qualidade e acredita que a educação é uma ferramenta que iguala as oportunidades e prima pela formação moral e ética dos seus estudantes. (fls. 139)

A Creche Cantinho de Você oferece a educação infantil: creche, organizada em turmas por idade, em regime anual, respeitando o limite etário até 31 de março do ano de ingresso, conforme a legislação em vigor, estruturada na forma abaixo:

Educação infantil:

Creche

- Berçário II para crianças de 1 ano de idade.
- Maternal I para crianças de 2 anos de idade.
- Maternal II para crianças de 3 anos de idade.

Quanto à organização curricular a instituição educacional salienta que se baseia no Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, contemplando os dois âmbitos de trabalho: Formação Social e Pessoal e Conhecimento do Mundo, fl. 141.

Portanto, os objetivos traçados levam em consideração esses aspectos, ou seja, enfocam as experiências que favorecem principalmente a construção do sujeito - identidade e autonomia e a construção das diferentes linguagens e suas relações com o objeto do conhecimento, destacando-se:

[...]

O atendimento aos alunos de Educação Infantil – Creche volta-se às necessidades e interesses da criança, ao mesmo tempo em que respeita e amplia os elementos mediadores de sua cultura. A partir destes elementos, pela ampliação do repertório vivencial, ela deverá redimensionar o seu universo de significados e conhecimentos, impulsionando-os a níveis cada vez mais elevados de conhecimentos, competências e habilidades humanas, [...]. (fl. 143)

Verifica-se que, em relação ao processo de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem, a instituição educacional ressalta:





Folha Nº	
Processo	N° 460.000014/2009
Rubrica_	Matrícula:

[...] far-se-á mediante o acompanhamento do registro do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de promoção, [...]. As observações e registros sistemáticos acontecerão diariamente percebendo-se os novos conhecimentos, as conquistas e/ou avanços, suscitados pelas situações de sala. [...]. (fl. 144)

Quanto aos resultados das avaliações, são registrados em relatório individual discursivo e serão entregues bimestralmente aos pais ou responsáveis. (fl. 144)

5

Do Regimento Escolar cabe informar que a sua versão final, cuja análise e aprovação são de competência da Cosine/Suplav/SEDF, consta às fls. 150 a 163, observando-se sua coerência com a Proposta Pedagógica.

Convém salientar que, durante a análise do processo, a Cosine/Suplav/SEDF constatou que a instituição educacional infringiu o artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, haja vista que iniciou suas atividades em 20 de junho de 1986, sem amparo legal, conforme despacho emitido em 17 de novembro de 2009, o qual informa a interrupção de sua tramitação e solicita o envio dos autos para conhecimento e pronunciamento deste Colegiado, fl. 92.

Nesse sentido, o CEDF pronunciou-se favoravelmente, restituindo o processo à Cosine/Suplav/SEDF, nos termos:

- [...] para prosseguimento de instrução, em caráter excepcional, tendo em vista as seguintes situações:
- autuação do processo de credenciamento na vigência da Resolução 1/2005-CEDF;
- instituição educacional em funcionamento há algum tempo;
- problemas de ordem administrativa, que impossibilitaram detectar a irregularidade em tempo oportuno. (fl. 95)

É importante informar que, conforme faz constar a Cosine/Suplav/SEDF dos relatórios de visita *in loco* e conclusivo, às fls. 69, 98 e 99 e 165 a 169, respectivamente, a Creche encontra-se estruturada para o atendimento ofertado, dos quais se verifica o relato da realização da compatibilização da habilitação dos profissionais, das condições de adequação didático-pedagógicas para o atendimento, bem como da escrituração escolar, restando ressalvar que o Diretor da instituição educacional, que, à época, cursava Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão e Orientação Educacional, após solicitação dessa Assessoria, apresentou cópia do certificado de conclusão do curso, que foi anexado à fl. 187.

Ao que se verifica, a instituição educacional funciona em área pertencente à Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, passível de regularização urbanística e fundiária, de acordo com a Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, às fls. 61 a 64, da qual destaca-se *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias e demais áreas públicas ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas e por entidades de assistência social.

[...]





Folha N°	
Processo	N° 460.000014/2009
Rubrica_	Matrícula:

6

§ 2º Para os fins desta Lei Complementar, compreendem-se como entidades de assistência social aquelas que prestam atividades de assistência social gratuita de atenção à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência, ao dependente químico ou a pessoas que comprovadamente vivam em situações de risco, e preencham os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, quanto ao seu funcionamento.

Art. 2º As unidades imobiliárias pertencentes à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, constantes dos Anexos I e VI, e nas quais sejam admitidos os usos para atividades religiosas ou de assistência social, serão transferidas, em licitação pública, por compra e venda ou concessão de direito real de uso, à entidade vencedora da licitação, assegurando-se o direito de preferência à legítima ocupante.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, é considerada legítima ocupante aquela entidade religiosa ou de assistência social, reconhecida e certificada pelos órgãos públicos competentes, que tenha se instalado no imóvel até 31 de dezembro de 2006 e esteja efetivamente realizando suas atividades no local.

Art 3º [...].

[...].

§ 2º Nos casos em que não seja urbanisticamente possível a fixação de atividade religiosa ou de assistência social no local, fica a TERRACAP autorizada a disponibilizar outro imóvel de seu estoque que admita a atividade religiosa ou de assistência social, conforme o caso, a ser transferido na forma desta Lei Complementar, de modo a atender a demanda da comunidade.

[...]

Art. 20. Fazem parte da presente Lei Complementar os seguinte anexos:

[...].

VI – relação de lotes pertencentes à TERRACAP ocupados por entidades de assistência social cuja destinação de uso já admite tal atividade no local e satisfazem as condições de regularização;

[...].

Constata-se que consta do Anexo VI da Lei supramencionada o Lote 8, Praça do Bosque, Candangolândia-Distrito Federal, à fl. 64, endereço em que a instituição educacional está situada e desenvolvendo suas atividades, conforme comprova a técnica da Cosine/Suplav/SEDF, em sua visita de inspeção *in loco*, à fl. 69, relatando que a escola funciona no local desde 1986 e que ficou desativada nos anos 2007 e 2008, retomando suas atividades em 2009, quando assinou convênio com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda- SEDEST e de Educação do Distrito Federal-SEDF. (fls. 70 a 80)

Nesse sentido, cabe informar que a instituição educacional mantém convênio com a SEDF desde 2009, tendo sua última prorrogação celebrada por meio do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 42/2010, com vigência até 31 de dezembro de 2011, com a finalidade de atendimento a 80 crianças de 1 a 3 anos de idade. (fl. 131 a 133)

Esclarece-se, no entanto, que, contatada por telefone acerca da prorrogação do Convênio, com vistas à juntada de cópia ao processo, a título de atualização, a instituição educacional afirmou ter renovado o Convênio, todavia não dispõe de cópia, visto que a SEDF





Folha Nº	
Processo	N° 460.000014/2009
Rubrica_	Matrícula:

7

ainda não disponibilizou tal documento aos conveniados. Cabe lembrar, entretanto, que tal fato não interfere na deliberação do presente pleito.

É oportuno destacar que a instituição educacional foi diligenciada pelo CEDF, à fl. 177, após análise preliminar, tendo em vista que anexava aos autos Alvará de Localização e Funcionamento de Transição com prazo de vigência expirado e cujo amparo legal do ato havia sido revogado, conforme disposto na Portaria 22, de 17 de maio de 2010.

Nesse contexto, a instituição educacional, em atendimento à exigência, juntou ao Processo cópia da Licença de Funcionamento nº 000007/2011, expedida em 20 de dezembro de 2011, por período provisório, conforme a Lei nº 4.611/2011 à fl. 180, e cópia do DODF nº 155 de 10 de agosto de 2011, às fls. 181 a 185, da qual julga-se importante transcrever:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em conformidade com o que dispõem os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte).

[...]

§ 2º Também subordina-se ao regime desta Lei a aplicação de recursos oriundos de convênios e transferências voluntárias com as demais esferas de Governo, devendo os respectivos termos, sempre que possível, fazer referência a esta norma e ser juntados na prestação de contas.

[...]

Seção IV

Do Alvará de Funcionamento Provisório

- Art. 11. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto e observadas as legislações urbanística e ambiental do Distrito Federal, quando existentes, os órgãos do Distrito Federal emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro. § 1º Atendidas as disposições do caput, poderá ser concedido Alvará de Funcionamento Provisório para as entidades preferenciais:
- I instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;
- II em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade:
- a) não gere grande circulação de pessoas;
- b) tenha a concordância dos vizinhos lindeiros que sejam domiciliados nos imóveis, podendo essa concordância ser suprida pela prova de inabilitação dos imóveis; [...].

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

 a) credenciar, a partir da data de publicação da portaria exarada com fulcro no presente parecer até 31 de dezembro de 2016, a Creche Cantinho de Você, situada na QR 1-A, Praça do Bosque, Lote 8, Candangolândia—Distrito Federal, mantida





Folha N°	
Processo	N° 460.000014/2009
Rubrica_	Matrícula:

8

pelo Centro Comunitário de Assistência à Candangolândia, com sede no mesmo endereço;

- b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- d) advertir a instituição pelo descumprimento da legislação vigente para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Brasília, 13 de março de 2012.

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 13/3/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal